



BUSCA RÁPIDA

Ok

## INSTITUCIONAL

- [Página Inicial](#)
- [A Revista](#)
- [Expediente](#)
- [Conselho Editorial](#)
- [Edição do Mês](#)
- [Edições Anteriores](#)
- [Eventos](#)
- [Cadastre-se](#)
- [Parceiros](#)
- [Editora](#)
- [Livraria](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Normas para Publicação](#)
- [Enviar Artigo](#)

## DIREITO COMERCIAL

 Indicar este Artigo 

## INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS, MODELO BRASIL

**Patrícia Carvalho da Rocha Porto**

Patrícia Carvalho da Rocha Porto é Advogada do Grupo de Propriedade Intelectual de Denis Borges Barbosa, Advogados, no Rio de Janeiro. Graduação em Direito pela Universidade Estácio de Sá - Barra da Tijuca, 2005. Especialização *Latu Sensu* em Direito da Propriedade Industrial na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, 2006; Grupo de Pesquisa Institucional em Propriedade Intelectual e Interesse Público da Pós-Graduação da UERJ; Curso de Especialização *Lato Sensu* em Propriedade Intelectual na PUC-RJ, 2006, Mestranda da Academia de Propriedade Intelectual e Inovação do INPI

O presente estudo versa sobre as Indicações Geográficas - IG, instituto jurídico de Propriedade Industrial, aborda a importância da regulamentação e protótipo para o país e analisa aonde reside o interesse público neste signo e suas características, funções, entre outras informações essenciais para o entendimento abordados ao longo do texto.

O papel das Indicações Geográficas - IG nos dias de hoje

Nas últimas décadas o governo Brasileiro percebeu a importância da propriedade intelectual como instrumento para alavancar a economia nacional, incentivar as exportações e o instrumento de negociação política e econômica entre os países em um mundo cada vez mais globalizado.[1]

No tocante às IG, o país percebeu a importância e o potencial econômico particularmente, seus produtos agrícolas e naturais. Estes produtos de qualidade valorizados no exterior e o Brasil percebeu que se estes não forem protegidos de fato o País perde econômico, social e culturalmente.

Economicamente, porque esses produtos sem uma proteção específica e valorizados por preços bem abaixo da qualidade que possuem para os países mais desenvolvidos principais importadores dos produtos nacionais. Socialmente o país perde, pois verbas para fomentar e manter as necessidades básicas no país. Culturalmente o país perde pois seus produtos são exportados sem uma identidade, além de ficarem à mercê indevida por competidores desonestos. Estas são somente algumas das razões que justificam a proteção dos produtos e serviços nacionais serem tão importantes.

Com a globalização, a criação de acordos e a tendência de harmonização das legislações e o respeito e proteção recíproca da propriedade intelectual entre os países, o problema muito sério a ser resolvido no que tange às IG.

Se por um lado - para se posicionar de forma competitiva no mercado internacional suas leis e proteções com as leis e proteções dos outros países, o Brasil tem a obrigação de priorizar os interesses nacionais e o desenvolvimento tecnológico. Isto gera um potencial conflito na pragmática do sistema.

Para entrar na economia internacional e ter seus direitos de PI respeitados pelos outros países precisa respeitar e garantir proteção para os direitos de PI dos outros países. A realidade social econômica e cultural do nosso país é muito diferente da dos outros países e podemos criar padrões de proteção e legislações nos exatos moldes utilizados por outros países, desde que haja um balanceamento de interesses, uma harmonização que atenda aos interesses sem prejudicar o mercado nacional de modo a sempre priorizar os interesses e as necessidades do nosso país.

## ARTIGOS

- [Teoria do Direito](#)
- [Direito Constitucional](#)
- [Direito Administrativo](#)
- [Direito Civil](#)
- [Direito do Consumidor](#)
- [Direito Comercial](#)
- [Direito Processual Civil](#)
- [Direito Penal](#)
- [Direito Processual Penal](#)
- [Direito do Trabalho](#)
- [Direito Processual do Trabalho](#)
- [Direito Tributário](#)
- [Direito Previdenciário](#)
- [Direito Ambiental](#)
- [Biodireito](#)
- [Direito Internacional](#)

## DESTAQUES

No tocante às IG, verifica-se a necessidade de proteger nossos produtos e serviços e as indicações geográficas, mas a forma de controle e proteção e os padrões utiliz

Legislação	adequar-se à realidade do país e não à realidade dos outros países.
Jurisprudência	Proteger nossas IG de forma adequada respeitando o balanceamento constitucional, mesmo tempo se crie mecanismo que assegurem aos outros países que as suas IG s
Resenhas	
Material Didático	Quando o país conseguir atingir este equilíbrio entre os interesses nacionais e posicionar de forma competitiva no mercado internacional, conseguirá atingir as OMPI.
Textos Clássicos	

Ressalta-se aqui a grande importância do reconhecimento das indicações geográficas das localidades, no que atua como instrumento de marketing dos produtos e proporcione da economia local. Para essas pequenas regiões menos desenvolvidas, o reconhecimento da indicação geográfica, como centro de fabricação ou prestação de determinado serviço, é uma alternativa de inserção no mercado face à impossibilidade dos pequenos produtores com as grandes empresas do agrobusiness.

Neste campo, esbarramos com as limitações econômicas e culturais destes pequenos produtores e a incapacidade do governo de auxiliá-los, alertá-los da importância de reconhecerem suas regiões como IG e da importância da proteção por este motivo. Deve-se ressaltar também a incapacidade do governo em viabilizar e facilitar a proteção por falta de informação e conscientização da população local ou pela falta de produtores encontram ao tentarem o reconhecimento de uma IG, causada pela alta custo nos procedimentos legais exigidos pelo órgão competente - no caso do Brasil

Com o reconhecimento das regiões como IG, somente os produtores ou prestadores de serviços localizados nas regiões protegidas podem utilizar este signo distintivo para identificar serviços por eles produzidos ou oferecidos.

Por que se instituíram as IG como objeto de direito

A importância da criação do instituto da indicação geográfica veio, dentro da necessidade de proteger os produtores ou prestadores de serviços de determinados produtos tornaram conhecidas pela fabricação ou prestação de determinados produtos. Em determinados casos, a qualidade destes produtos e serviços também se torna atrativa para os consumidores, igualmente, precisavam se proteger contra as falsas indicações que resultam em concorrência desleal.

Diferentemente do instituto marcário, cuja proteção do consumidor é uma função do instituto das indicações geográficas o vínculo de confiança no triângulo consumidor-produtor é essencial para a própria existência do instituto, principalmente no tocante à origem. Este vínculo de confiança é obtido garantindo-se a rastreabilidade do produto protegido ("traçabilidade"), ou seja, todo o caminho que o produto percorre desde a matéria prima para a confecção deste até a chegada à mesa do consumidor sob o signo de origem e autenticidade.

Quanto à norma de concorrência, as indicações geográficas têm o escopo de resguardar contra o aproveitamento parasitário e concorrência desleal. Com esta forma de comercialização por produtores ou prestadores de serviços de outras regiões, a utilização indevidamente das indicações geográficas daqueles determinados lugares já conhecidos por produtos ou serviços de qualidade superior, visando lucrar deslealmente com o alheio.

IG e o mercado de exportação

Toda essa preocupação aumentou com a globalização, pois, os produtos que são valorizados e vendidos no exterior, e com a abertura dos mercados, os produtores de melhor qualidade podem agregar valor econômico a estes e vendê-los no mercado externo com maior margem de lucro.

A procura destes produtos para exportação é bem maior, estimulando a produção e modernizando e desenvolvendo os setores que se utilizam da proteção das IG.

Internamente, a economia ganha, à medida que estimula a economia e aumenta o emprego no país. A sociedade também ganha, à medida que esse desenvolvimento possibilita o emprego e conseqüente aumento do poder aquisitivo do brasileiro.

O presente trabalho se concentrará no estudo do reconhecimento da indicação geográfica visto que a indicação para serviço ainda possui papel inexpressivo no mercado interno. Este trabalho é um detalhado de estudo.

Maiores apontamentos e discussões sobre problemas e soluções acerca deste tema na presente monografia.

#### Um Histórico das IG no Brasil

No Brasil o histórico das indicações geográficas é recente, apesar de ser respeitada no país, mesmo que indiretamente, desde a Convenção de Paris - repressão por às "falsas indicações de procedência".

Em 1923, pelo decreto 16.254, criou-se no Brasil a primeira legislação industrial onde se previa a repressão às falsas indicações de procedência.

Em 1925, através da revisão de Haia da CUP [iii], as indicações e denominações de origem passaram oficialmente a figurarem como objetos geográficos e direitos da propriedade intelectual.[iv]

Em 1891 o Brasil aderiu ao Protocolo de Madrid, exclusivamente ao que se refere à procedência.

Em 1934, foi criado o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, através da qual a normativa previa somente a repressão das falsas indicações de procedência na concorrência desleal, mas não reconhecia as indicações de procedência de origem como direitos de propriedade industrial.

Em 1945, com a criação de um novo Código da Propriedade Industrial, a indicação não foi reconhecida como um direito de propriedade industrial, somente estava prevista a falsa indicação. Entretanto, como observa Marcos Fabrício Gonçalves, as indicações tiveram sua importância destacada, não sendo tratadas dentro do tópico de atos desleais, como na legislação anterior.[v]

Com relação ao Decreto de 1923, o CPI de 1945 ampliou o conceito de indicação exigindo o requisito da notoriedade do conhecimento do lugar. Nota-se a partir deste conceito de instituto, que na verdade é o início da distinção entre os institutos de procedência, mero nome geográfico, e o da indicação de procedência, uma indicação que constitui um direito de exclusividade.

Em 1967 e 1969 entraram em vigor mais dois códigos de Propriedade Industrial e indicações de procedência, nada mudou. Em 1971, instituiu-se um novo Código da Propriedade Industrial que trouxe inovações com relação aos códigos anteriores, mas pouco mudou a matéria aqui estudada, com exceção da nomenclatura que modificou de indicação de procedência para indicação de procedência.

Promulgada a Constituição de 1988, pela primeira vez na história do país as indicações de procedência tiveram proteção constitucional. O artigo 5º XXIX da CRFB/88 determina que

a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos [vi], tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Outra grande mudança e extremamente benéfica para o país foi a criação da cláusula de proteção dos direitos de propriedade industrial, vinculando a constitucionalidade do instituto ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Este tema será tratado no longo deste estudo.

Em 1995, criou-se o Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual no Comércio - ADPIC ou TRIPS. Este tratado faz parte do Acordo que constitui a Organização Mundial do Comércio e foi criado com o intuito de estabelecer patamares mínimos de proteção para a legislação sobre Propriedade Intelectual no mundo.[vii]. O Brasil aderiu a este tratado em 1994 através do Decreto 1355/94.

#### A atual norma de proteção das IG

Em 1996, para adequar a legislação nacional ao TRIPS, o Brasil instituiu a Lei da Propriedade Industrial - LPI, que inova em diversos aspectos a abordagem sobre as indicações geográficas.

Primeiramente, esta legislação internaliza o instituto das indicações geográficas.

indicações de procedência e denominações de origem, esta última - pela primeira legislação nacional.

A questão que se apresenta, consoante à LPI/96, é que apesar de inovar esta lei ainda não proporciona uma proteção adequada à matéria, nem o devido merecimento [viii]. Pouco versa sobre as formas de proteção e controle, deixando reconhecido o oficial das IG por conta do INPI (art. 182, parágrafo único); confunde as terminologias e seus significados; e, alguns artigos não se harmonizam com o caso do artigo 193. Autores indicam também que alguns outros problemas não são, por exemplo, a proteção absoluta para as denominações de origem, a indicação geográfica de excelência, comparando esta excelência ao tratamento de renome.[ix]

#### O problema terminológico

Há, em primeiro lugar, um problema de terminologia. As IG (ou nomes geográficos) têm definições dadas por tratados e legislações de diversos países. Em segundo lugar, há a atenção para as funções econômica e cultural das IG, que as singulariza perante os direitos de propriedade intelectual. As IG foram criadas para proteger determinadas regiões geográficas que ficaram conhecidas como centro de fabricação de determinado produto ou serviço. E, no caso das denominações de origem - DO, a notoriedade pela qualidade, características e singularidade de determinados produtos deve ser exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores

#### Conceitos

A terminologia adotada nesta matéria não é uniforme. Inexistem denominações utilizadas pelos países para identificar esse instituto, tanto como gêneros e espécies. Nem mesmo o histórico da legislação pátria é coeso na utilização do termo do instituto, pois repetidamente confunde indicação de procedência com indicação de origem. Esta falta de uniformidade muitas vezes gera confusão e dificuldade na compreensão já por sua natureza desconhecida por muitos estudantes de temas relacionados à Propriedade Intelectual.

No direito estrangeiro, a legislação interna varia quanto à definição de que abrangem esta matéria, alguns, como o TRIPS, destinados a harmonizar as definições básicas, falham na missão de aproximar o entendimento e interpretar. Conseqüentemente, os autores que escreveram sobre este tema também confundem significados e as espécies de indicações geográficas.

Para uma noção inicial do que sejam indicações geográficas, será apresentado o conteúdo da legislação nacional que trata sobre o tema, o Código de Propriedade Industrial (CFPI).

No Brasil a Lei 9279/96 - LPI, em seu artigo 176, chamou de "Indicação Geográfica" os sinais distintivos, que recebem proteção através do sistema, relativo às regiões onde alguma forma se tornaram conhecidas como centro de produção e prestação de produtos ou serviços.

Diz a Lei em seus artigos 177 e 178:

Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou prestação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características são essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Assim, a utilização de um nome geográfico, como meio de individualização de um produto ou serviço, de um outro de mesma natureza, pode assumir diversas formas: a) as indicações de procedência, b) as denominações de origem, c) as indicações de procedência, d) as indicações de origem [xii] Todos estes sinais representam o uso que o homem faz, do nome de um local para designar um produto natural ou fabricado, ou, no mínimo, a sua origem.[xiii]

A legislação brasileira reconhece como IG somente as indicações de procedência - de origem - DO.

As IG e sua proteção são importantes por várias razões e possui diversas funções pois possuem caráter constitucional, pois são de relevante interesse público.

A inadequação do ato normativo 075/2000 no que se refere à IP

O artigo 177 da LPI definiu como “indicação de procedência” o nome geográfico ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

O cerne da IG como gênero é o conhecimento da região como centro de prestação de um determinado produto ou serviço. Para que a região obtenha o IP, não se faz necessário mais nenhuma exigência, não é necessário que se singularidade, não é necessário que características peculiares àquela região, humanas, tenham contribuído para este reconhecimento, enfim, basta que a região seja conhecida como centro de extração, produção ou prestação de um determinado produto ou serviço.

Além do artigo 177, o artigo 182 da LPI também reforça o entendimento que o IP é um requisito, para o reconhecimento da região sob este instituto, a obrigação de se determinar *que o uso de uma indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviços, estabelecidos no local, exigindo-se ainda, em relação às denominações, o atendimento de requisitos de qualidade.* Grifo nosso

Carlos Henrique Fróes[xiv] elucida que:

“Outra inovação importante (na LPI de 1996) foi a substituição da expressão *nome geográfico* utilizada no artigo 70 da legislação anterior em relação ao lugar de procedência, por *indicação de procedência* (desacompanhada do advérbio), no artigo 177 da lei atual, o que significa que o requisito passou a ser menor.

Para Fróes[xv], a IP, da forma como prevê a legislação atual, é uma simples marca de fabricação de um produto que se tornou conhecido como tal.

Este fato revela a intenção da lei atual em facilitar a proteção das IP, fazendo com que consigam o reconhecimento como IP com maior facilidade em consonância com o princípio da harmonia com a cláusula finalística do artigo 5º, XXIX da CF, assunto que será tratado adiante.

Ana Lúcia de Sousa Borba [xvi] entende que a indicação de procedência possui o caráter de interesse público em geral sobre a origem de um produto ou serviço, cuja localidade conhecida como sendo tal origem. A vinculação desta indicação não depende de características peculiares humanas, não possui um compromisso de qualidade com o consumidor. [xvii]

É nosso entendimento que - em direito pátrio - a IP não necessita de nenhuma exigência de qualidade para ser reconhecida, bastando a comprovação do conhecimento da região como centro de extração, produção ou de prestação de um produto ou serviço.

A exigência de qualidade que realmente existe com relação à uma IP é uma exigência originada pelo mercado consumidor e não pela lei. Acaba existindo um mínimo de exigência para produtos ou serviços produzidos ou prestados nas regiões. Tal é uma consequência do fato de que o conhecimento não seria propagado, pois os consumidores não comprariam produtos ou serviços até uma determinada cidade atrás de um serviço específico.

Apesar da redação da lei e da harmonia do entendimento dos doutrinadores acerca do ato normativo 075/2000 do INPI, no que se refere às IP, faz exigências muito severas que ultrapassa quaisquer exigências de tratados, estabelecidas em sede constitucional.

A consequência destas exigências que fogem do mínimo estabelecido nas normas superiores é a inviabilização do reconhecimento oficial de muitas IG.

Em 2001, Laetitia Maria Pablo D’ Hanes, ao analisar o ato normativo do INPI que instituiu o reconhecimento oficial de uma IG, já constatava que algumas das exigências feitas para a obtenção do IP adequavam, na verdade, às D.O. Estas exigências não eram necessárias para o reconhecimento do IP. [xviii]

A exigência de que se apresentem elementos oficiais que comprovem a existência de um controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito de usar a indicação de procedência, bem como sobre o produto ou a prestação do serviço, é uma exigência que foge do mínimo estabelecido nas normas superiores.

indicação de procedência não diz respeito à IP. Esta exigência de controle de alguma se adequa à uma IP. Isto diz respeito às DOs e somente no reconhecimento deveria ser exigido tal comprovação.

A exigência de um instrumento oficial que delimite a área geográfica, tendo o m pelo órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto com o nome geográfico, e os Estados, representados pelas Secretarias afins e distinguido com o nome geográfico, é outra exigência de difícil cumprimento e de IP.

Não temos um Ministério competente ou com estrutura para exercer esta função. A Agricultura não daria conta de fazer este controle em todas as IG que o Brasil possui. Estaduais nem sabem como avaliar a área geográfica para expedir este documento.

Na prática, nem o próprio INPI sabe explicar como cada coletividade de produtores. Cada pedido de reconhecimento de IP é feito de forma distinta. Estas inconsistências complicam em demasia o cumprimento destas exigências.

O reconhecimento de uma IP deveria ser simples, comprovado o conhecimento de extração, produção, fabricação ou prestação de determinado produto ou serviço, forma clara a delimitação geográfica o reconhecimento deveria ser concedido, acontece.

Para quê um ato normativo se este não atinge a finalidade para o qual a constitucionalidade deste ato, se este não atente o interesse social do país e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país?

Como afirma Jorge Tonietto[xix], o uso de uma indicação de procedência é o primeiro passo para se alcançar o reconhecimento de excelência que consiste na [

#### Importância e as Funções das Indicações Geográficas

##### A importância para o produtor

O reconhecimento de uma localidade como IG estimula os produtores ou prestadores de serviços em regiões reconhecidas, que, ao produzirem determinados produtos ou serviços diferenciados, agregam maior valor econômico aos mesmos e, conseqüentemente, passam a investir nestes produtos ou serviços aprimorando sua qualidade e sua produtividade, assim o progresso daquela região.

Para o pequeno produtor local, a proteção de seus produtos pela IG permite que suas características e qualidades que o façam ficar conhecido entre os consumidores sejam procuradas, ganhando assim um espaço garantido no mercado.

##### A importância para o consumidor no que se refere à segurança que uma

Com a revolução industrial e o sistema de produção em série, ficou difícil para os consumidores controlarem a origem dos produtos que consumiam, e muito mais difícil era saberem de onde eram compostas matérias-primas que originavam aquele produto industrializado.

Além deste fato, naquela época os consumidores não se importavam muito com a origem dos produtos, sendo culturalmente estimulados e educados para tanto. Mais tarde, com a massificação e industrialização desenfreada, sem nenhum tipo de controle, começaram a aparecer

Muitos consumidores foram afetados pela qualidade dos produtos que consumiam. Em vários casos de intoxicação alimentar no mundo que foram ligados à logística de produção, os médicos começaram a desconfiar que os aditivos e conservantes utilizados em produtos industrializados poderiam ser a causa de cânceres e alergias. Foram descobertas doenças humanas, causadas por ingestão de carne animal ou por produtos derivados de animais, leites, prejudicando seriamente os países europeus e asiáticos[xx].

Com todos esses problemas relacionados aos alimentos, os consumidores começaram a valorizar a importância de se saber a origem dos produtos que consomem, o que consta nos rótulos e a forma como eles são feitos. Passaram também a preferir produtos de qualidade, que os informavam e asseguravam a sua origem, composição e método de fabricação e a pagar mais por isso.



### A importância da proteção jurídica das indicações geográficas

Alberto de Almeida[xxi] pondera que em diversos países foram adotadas disposições regulamentares com vista a disciplinar e proteger as indicações geográficas, seja autônomas ou na lei de concorrência desleal. Estas legislações protegem os consumidores contra utilização abusiva de tais sinais, simultaneamente tutelando os consumidores contra o engano que, para estes, constitui a venda de um produto com um falso nome ou indicações suscetíveis de os induzirem em erro sobre a proveniência dos produtos.

Juridicamente, a proteção das IG se faz importante pelas razões que se citam adiante:

#### Proteção contra o uso indevido da IG:

Essa proteção está positivada no artigo 182 da LPI que determina que o uso da IG é restrito aos produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local, exigindo-se as denominações de origem, o atendimento dos requisitos de qualidade.

A proteção é oferecida aos produtores de uma IG contra outros produtores que utilizam indevidamente o selo da IG em seus produtos. É defeso também, aos produtores da região que não atendem os requisitos de qualidade exigidos pelo instituto.

Os produtores estabelecidos em locais reconhecidos como IG possuem o direito de judicialmente terceiros que infrinjam o direito acima mencionado.

A compra pelo consumidor de um produto com falsa IG faz com que o consumidor não adquira o produto e naquela IG, e, conseqüentemente, perde-se a reputação da indicação e seu valor econômico agregado. Isso põe em risco a existência do próprio instituto.

Mesmo que duas regiões tenham um mesmo nome geográfico, se uma região elabora um produto, a outra região com o mesmo nome fica proibida de fazer o mesmo produto geográfico. O uso do mesmo nome para o mesmo produto por dois lugares causa confusão ao consumidor quanto a verdadeira origem do produto.

#### Proteção contra qualquer uso que constitua ato de concorrência desleal.

Os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos nas indicações geográficas reconhecidas também possuem a garantia legal de repressão dos atos de concorrência desleal praticadas por seus competidores.

O artigo 193 da LPI/96 veda o uso de expressões como tipo, espécie, gênero, sucedâneo, idêntico ou equivalente, quando associado ao nome geográfico protegido, procedência ou denominação de origem, sem que a correta procedência seja ressaltada.

#### Proteção Contra a Generificação da IG[xxii]:

Como observa Ana Lúcia Borda[xxiii], diversas indicações geográficas se tornaram genéricas por falta de proteção oficial. Para evitar outras indicações geográficas se tornarem genéricas, o reconhecimento oficial, pro via administrativa, como contempla o artigo 182, parágrafo 1º, da LPI/96, é fundamental.

A generificação de uma indicação geográfica para um termo genérico, é uma perda para vários aspectos, econômico, social, cultural. Tal fato é desvantajoso para o produtor e o consumidor, como ensina Reger[xxiv], o primeiro perde um signo distintivo, do qual depende o sucesso de seu negócio, obtido às custas de muitos esforços e um importante valor econômico. O consumidor perde um meio importante de orientação e decisão, perda que não pode ser compensada pela função exercida por um termo genérico.

A generificação se instala pela falta de proteção da IG e da defesa deste signo. Quando um produto provindo de outra região se refere a um produto conhecido por uma indicação geográfica, há lesão a direito mesmo que se informe o real lugar de origem. Quando os consumidores acabam por utilizar a indicação geográfica como espécie e não como gênero, fenômeno da metonímia, a substituição de um nome por outro em virtude da associação de significado, no presente caso a substituição do nome da espécie por um termo genérico, constitui a generificação da indicação geográfica generificando esta palavra [xxv].

A conseqüência do uso contínuo e indevido de uma IG é a generificação da indicação geográfica.

generificação das IG resulta na perda do direito exclusivo, segundo o artigo 18 observa Denis Borges Barbosa<sup>[xxviii]</sup>, “a norma na verdade não atribui revoca concedidos, mas simplesmente norma de registrabilidade”, ou seja o artigo 180 n competência para declarar a generificação, mas segundo Gustavo Leonardos<sup>[xxi]</sup> dispositivo do acordo de Madrid sobre Indicações Geográficas.

O acordo de Madri sobre falsas indicações, do qual o Brasil faz parte, afirma em tribunais de cada país terão que decidir quais são as denominações que, em genérico, escaparão às disposições do presente Acordo, não estando entretar reserva especificada por este artigo as denominações regionais de procedência do

Apesar do artigo 180 da LPI não prever em que circunstâncias será determinado de uso comum e quais os parâmetros que devem ser utilizados para esta constatar no acordo de Madrid, entendemos que nos casos de generificação de IG, são os competência para tal declaração. Além disso esta decisão, como entende Rol baseada em constatação fática, baseada na percepção do público. Se o termo obj uso comum, este deverá ser livre.

#### *Conflitos de Normas*

Como já indicado, o artigo 23 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Pr Relacionados ao Comércio (TRIPS) determina que cada Membro proverá os mei partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questã destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação ge mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação ge tradução ou acompanhada por expressões como espécie, tipo, estilo, imitação ou

Já vimos que o artigo 193 da LPI/96 permite o uso, em produto, recipiente, in fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos r tipo, espécie, gênero, sistema, semelhante, sucedâneo, idêntico, ou equivã verdadeira procedência do produto, inclusive para bebidas, disposição que v parâmetro mínimo de proteção estipulado por TRIPS.

Ana Lúcia Borda aponta um conflito entre o Acordo de Madrid e o TRIPS. O Acor possibilidade de generificação de qualquer IG; já TRIPS, razoavelmente, em n impossibilidade de generificação aos vinhos e destilados. Para esta autora, TR sobre o Acordo de Madrid, no que diz respeito a este aspecto, por se tratar de nor

Outra questão é a gerada pelo conflito entre o artigo 23 de TRIPS e o artigo mencionados acima. Qual deveria prevalecer? Um revogaria o outro? Denis Barbosa

Não vemos qualquer derrogação do Acordo pelo CPI/96. Como já expusemos, na e DF de 1997, em nosso Uma Introdução à Propriedade Intelectual, 2ª. Ed. Lúmer Ora, o Tratado é assim uma norma especial, que, a teor da LICC não altera nem geral, a do CPI. Em outras palavras, nem os tratados revogam o CPI, nem a subsist pleno exercício normativo dos tratados. Convivem ambos em suas res normatividade”.

#### *Efeitos do Uso Ilícito das IG*

O uso indevido dessas IG, que não chegam a “enganar” o consumidor sobre orige se chama na língua inglesa de *free riding*, “carona”, algo adquirido sem o custo produtor se aproveita da reputação de um produto com IG para promover o seu. C um exemplo de um produto que se utiliza do *free riding*. *Chablis* é uma região como D.O.C.. Como o vinho que se assemelha com o *Chablis* é produzido na Cal californianos denominam seu vinho de *Californian Chablis* <sup>[xxxiii]</sup>.

Muitos produtos comuns similares a produtos protegidos por IG, se aproveitam correlacionar os produtos que fabricam com os produtos conhecidos.

Um dos argumentos que os fabricantes dos produtos com essas falsas indicações u esta contrafação é que eles descendem dos produtores originais e carregam produtivas utilizadas na fabricação do produto e por isso os seus produtos têm semelhantes às dos produtos com as IG. O argumento é de que este fato lhes le indevida dessas IG.



Esquecem estes produtores que o sol não bate igual em todos os lugares e que os regiões do mundo, cada produtor possui uma característica própria de trabalho. E como resultado final um produto com características diferentes do produto originárias, por mais que a matéria prima e as técnicas sejam as mesmas.

#### *Marcas e IG.*

Outra norma de grande relevância é a que proíbe o registro de uma marca que proteção da marca dá direito de uso exclusivo da mesma ao seu titular e a IG não de um a única pessoa como vimos, mas sim direito de todos os produtores de preencher os requisitos necessários.[xxxiv] Além disso, a marca protege det serviço, distinguindo este dos demais de sua espécie. As indicações geográficas po de indicar a origem e, nos casos das DO, o de indicar origem e garantir qualidade.

Alberto de Almeida entende que:

A marca não garante que os produtos tenham sempre as mesmas características qualidade. A marca não é um instrumento adequado a vincular o seu titular a gar constância qualitativa do produto, não pode exigir da marca uma função de ga produto, deve polarizar-se num outro sinal distintivo. Essa função é impreterivelmente, pelo nome geográfico sejam exclusivos de alguns e interdito tenham direito ao seu uso. [xxxv]

#### A função das Indicações geográficas como instrumento publicitário

As indicações geográficas possuem um aspecto publicitário. Elas são instrumentos produtos provindos das regiões reconhecidas. Os selos que indicam que o produto têm clara função promocional. Tal selo, indicando que uma determinada região desperta nos consumidores a curiosidade de conhecer aquelas regiões e o modo fabricados. Conseqüentemente, o turismo naquelas regiões pode aumentar, aspectos econômico, social e tecnológico, como falaremos mais adiante.

Além do aspecto acima mencionado, nos casos específicos das DO, a indicação geográfica, a qualidade e a demais características do produto permite que o produto a ser consumido de acordo com seu gosto pessoal. Conseqüentemente, a indicação um elemento de grande valor para a decisão de compra dos consumidores.[xxxvi]

#### Função de indicar a origem do produto

A IG possui a função de indicar a origem geográfica do produto ou serviço. Ela indica a região reconhecida pelo nome geográfico ou nome que a coletividade escolheu para a indicação. Esta função é baseada no princípio da veracidade, pois garante que o produto originou-se de um lugar determinado. Como bem define Marcos Fabrício Gasparini a indicação geográfica individualiza e identifica produtos e serviços pela sua origem geográfica.

#### Função qualitativa

Esta função é restrita à DO. Além de identificar a origem do produto, a DO garante a qualidade do produto. Não só a qualidade, mas a constância das características peculiares do produto devido aos fatores naturais e humanos que obrigatoriamente devem influenciar a qualidade mesmo. É na função qualitativa, e nela incluímos as características relativas à origem e humanos, que encontramos a diferenciação de um mesmo produto em uma mesma região. Muitas vezes pode existir um produto semelhante na mesma região, mas que por não possuir as características necessárias não garante a constância na qualidade do produto e por isso não pode ser delimitação geográfica reconhecida como DO.

#### O Interesse Público

O interesse público consiste na supremacia da vontade da maioria eventual e tal interesse dos interesses da minoria, tudo segundo parâmetros constitucionalmente fixados.[xxxvii]

Para Gasparini[xli] interesse público é o que se refere a toda sociedade. É o interesse da comunidade considerada por inteiro. Interesse Público é o interesse que se asser de proveito coletivo ou geral, que imponha uma necessidade coletiva.[xlii]

O interesse público é o interesse de uma coletividade. Não existe um único interesse público, mas vários tipos de interesses públicos (baseados em direitos fundamentais) que se asser de outros através de um balanceamento de interesses e importância no contexto do país.

Para Marçal Justen Filho<sup>[xlii]</sup> o interesse público não possui conteúdo próprio definiria o interesse público é certa qualidade, um atributo peculiar. O interesse quando se mostra indisponível, quando não pode ser colocado em risco e quando não seja realizado. <sup>[xliii]</sup>

Ciente das discussões doutrinárias sobre a definição de interesse público e sua abrangência abordará prioritariamente o que os doutrinadores chamam de interesse público propriamente dito, em bem geral, no interesse social.<sup>[xliv]</sup>

#### Interesse Público na Propriedade Intelectual

No contexto da propriedade intelectual, interesse público se configura no interesse da sociedade acerca dos bens imateriais criados e produzidos. A Propriedade Intelectual defende os interesses de seus detentores ou inventores, mas principalmente os interesses da sociedade.

Nos últimos anos, a análise corrente do direito da propriedade intelectual deixou aspectos pertinentes ao direito privado e mesmo aos interesses relacionados exclusivamente à concorrência, passando a interessar ao direito público e à coletividade, enfim.

Os direitos de propriedade intelectual visam estimular a inovação e a criação oferecendo uma oportunidade de mercado protegida em direito, que permite aos titulares recuperar os investimentos com pesquisa e desenvolvimento, ou geração e disseminação de expressivas, ou na ação de signos distintivos, e com isso obter lucro.<sup>[xlv]</sup>

Entretanto, os direitos de propriedade intelectual também visam assegurar o desenvolvimento tecnológico e expressivas, depois de certo tempo, reverterão à sociedade em desenvolvimento e melhoria na qualidade de vida da população, ou que os bens de propriedade garantirão qualidade e outros benefícios, e isso proporcionará um benefício à vida para a sociedade. Aí residiria o interesse público na propriedade intelectual.

Haveria também interesse público tanto econômico (com o menor custo para a produção de produtos e serviços) quanto informacional (a maior transparência e comunicação na criação e manutenção dos signos distintivos).

A sociedade passou a se beneficiar destes bens imateriais e dos frutos advindos de sua criação, e a evolução da humanidade depende do acesso da população a esses bens imateriais, e ao resultado dos mesmos e aos produtos advindos destes bens imateriais.

A partir destas constatações, passou-se a visualizar um interesse público na propriedade intelectual. O acesso aos benefícios e à evolução proporcionada pelos bens imateriais é um interesse de uma coletividade.

#### O Interesse Público nas Indicações Geográficas

O Brasil ainda não possui um sistema de proteção e controle eficiente de suas indicações geográficas. Na verdade, apesar de previsto em lei e ter o seu registro normatizado pelo Regulamento do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, há quem diga que este sistema no Brasil ainda está muito atrás de países como a França no que diz respeito às IG.

Entretanto, mesmo enfrentando dificuldades, as indicações geográficas vêm ganhando força no Brasil. Este reconhecimento está surgindo tanto da parte dos consumidores quanto dos produtores. Os consumidores estão mais interessados na qualidade do que consomem, quanto da parte dos produtores de café, de queijo, carne, e principalmente de vinhos já se conscientizam das indicações geográficas como uma forte ferramenta de mercado e de valorização dos produtos.

Apesar de o INPI, até hoje, só ter reconhecido quatro indicações geográficas brasileiras: a indicação de procedência "Vale dos Vinhedos", que identifica vinhos produzidos nessa região do Estado de São Paulo; a indicação de procedência da região do "Cerrado Mineiro", reconhecida em abril de 2005, como região produtora de café; a indicação de procedência "Campanha Meridional", reconhecida em 2006, como região reconhecida como carne bovina; e a indicação de procedência "Paraty", reconhecida em 2007, com cachaça, existe uma grande mobilização por parte dos fabricantes de diversos produtos para proteger e valorizar os mesmos através do reconhecimento da região produtora geográfica. Como exemplos temos os casos dos produtores do queijo Canastra

Gerais[xlvi] e dos produtores de espumante de Garibaldi, que está contando com ter reconhecida esta região reconhecida como IG.[xlvii]

A Visão Constitucional das Indicações Geográficas.

O direito à proteção das indicações geográficas no Brasil possui previsão consti XXIX da CRFB/88 que determina: *"a lei assegurará aos autores de inventos temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à pr aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o desenvolvimento tecnológico e econômico do País"*. [xlviii]

Depreende-se esse direito quando o supracitado artigo define que a lei assegura signos distintivos. As indicações geográficas são signos distintivos de c individualizam, identificam e diferenciam os produtos quanto à sua origem, qualic [xlix]. A proteção infraconstitucional deste instituto, como já mencionado, se en a 178 da Lei 9279/96.

Seguimos a corrente doutrinária [I] que entende que os direitos relativos à propr direitos de propriedade, apesar de ser um direito de propriedade *concorrenci* também, a titularidade das indicações geográficas é um caso especial de direito ( um direito coletivo, onde os acessos aos recursos não são livres, mas a decisã mesmos é tomada pelo grupo que divide o conjunto de direitos associados àquela

O artigo 5º, XXIII, dispõe que a propriedade deve cumprir sua função social. A C 5º, XXIX, vincula a proteção das indicações geográficas ao *interesse social, tecnológico e ao desenvolvimento econômico do país*. A função social da pr positivada como um dos princípios da ordem econômica, como previsto n Constituição.

Conclui-se, então, que uma indicação geográfica, para ter a proteção garantida p atender obrigatoriamente os requisitos das cláusulas vinculantes do artigo 5º, XX adição, deve atender à função social da propriedade. [lii][liii]

Em que implicam essas cláusulas no que diz respeito às indicações geográficas? Ve delas se relaciona com o instituto.

O Interesse Social nas Indicações Geográficas

Como já ventilado neste trabalho, a proteção e o controle das indicações geogr por diversas razões e interesses, tais como: os de segurança para o consumidor, e culturais e jurídicos. Algumas destas razões e interesses são condicionadas pelo ir a proteção do consumidor, e outras são de natureza privada, como a proteção do contra a concorrência desleal, que se configura, dentre outras maneiras, pela geográfica pelo uso indevido. [liv]

Nesta parte do trabalho, iremos nos concentrar nas razões de interesse públic interesse social, das indicações geográficas.

Entendemos que nas indicações geográficas se distinguem os seguintes interesses :

- 1 - o interesse público das indicações geográficas no que diz respeito aos direitos (
- 2 - o interesse público das indicações geográficas no que diz respeito ao de econômico e tecnológico das pequenas propriedades produtoras;
- 3 - o interesse público das indicações geográficas no que diz respeito à prese cultural de um país ou uma região.

O interesse público das indicações geográficas no que diz respeito aos di

A proteção ao consumidor tem bases constitucionais nos artigos 5º XXII e 170, código de defesa do consumidor - CDC. Os artigos 2, 6 e 81do CDC[iv] protege coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Com o estabeleciment jurídico de proteção e fiscalização das Indicações geográficas é possível prot coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

O artigo 24, V e VIII, da CRFB/88 preceitua que cabe à União, Estados e Dis concorrentemente sobre a produção e o consumo e sobre a responsabilidade consumidor. Cretella Júnior[ivi] ensina que no binômio produção-consumo, a c

jurídica constitucional, acima citada, o primeiro elemento (produção), indica o bem e posto no mercado pelo produtor e seus intermediários, ao passo que o segundo alude à utilização desse mesmo bem, feito pelo consumidor.

O autor explica que o produtor almeja o mais alto preço, mesmo em detrimento do consumidor que pretende a melhor qualidade a menor preço. Entram em conflito os interesses dos consumidores *versus* os interesses dos produtores, e é dever do Estado fiscalizar e balancear esses interesses de forma a chegar a um equilíbrio. Para isso, o produtor passa a usar matéria prima de qualidade inferior, mais barata. Em função da qualidade dos produtos e da falta de informação, os consumidores começaram a preocupar-se tanto de origem patrimonial, quanto de origem moral.[lvii]

Como já mencionado neste estudo, diversos problemas na cadeia produtiva e na produção afetaram a qualidade dos produtos e prejudicaram os consumidores ao longo das décadas. Estas mudanças no sistema de produção dificultaram o controle dos consumidores quanto à origem e qualidade dos produtos que consumiam, e muito mais difícil era saber se era feito aquele produto, quais eram e de onde vinham as matérias-primas que eram usados para produzir produtos industrializados. Os consumidores não tinham conhecimento se os produtos eram feitos de coisas boas ou ruins.

Com todos esses problemas relacionados com os alimentos, os consumidores começaram a importância de fazer valer o direito, positivado no artigo 6º do CDC, de obter informações sobre os produtos que consumiam, de saber a origem dos produtos que consomem, de saber de que forma eles são feitos. A qualidade do produto a ser consumido tornou-se prioritário para a escolha do consumidor na hora de adquirir esses bens.

Os consumidores passaram a exigir que nos rótulos dos produtos estivessem informações sobre a composição e método de fabricação, enfim, que contivessem o histórico do produto percorrido pelo produto desde a origem da sua matéria prima até a chegada ao consumidor. Para obter produtos com estas características e peculiaridades, os consumidores passaram a dispostos a pagar um preço mais alto.

Essa imposição do mercado consumidor fez com que os produtores também se preocupassem para atender as novas necessidades do mercado, eles teriam que mudar a sua estrutura produtiva.

Os pequenos produtores que conseguiram adequar sua produção às novas necessidades do consumidor passaram a ser mais procurados e seus produtos mais valorizados, pois os consumidores tinham uma maior facilidade de saber a origem daquele produto, o que e quais os tipos de matérias primas eram utilizados na composição dos mesmos, e passaram a ter confiança nos produtos com essas qualidades.

Essas mudanças ocorreram inicialmente nos países mais desenvolvidos como França e Estados Unidos, mas atualmente vêm acontecendo em países em desenvolvimento como o Brasil.

As indicações geográficas são signos distintivos que possibilitam o controle da origem e individualização do produto. Estes signos distintivos são importantes instrumentos de controle do mercado que possibilitam a harmonização e o balanceamento entre os interesses dos produtores e consumidores. Esse signo distintivo permite que os produtos advindos das regiões indicadas sejam únicos. Através da proteção e do controle dos produtos pelo sistema das indicações geográficas, o consumidor tem a segurança e o conhecimento do produto que consome, de quem o produziu e como fabrica.

A proteção constitucional conferida às indicações geográficas tem como objetivo proteger os interesses sociais, um desses interesses sociais é a proteção dos direitos dos consumidores. A proteção das indicações geográficas só é constitucional na medida em que esta proteção, seu controle, respeitam as condições das cláusulas constitucionais vinculantes ou implícitas.

O interesse público das indicações geográficas no que diz respeito ao desenvolvimento econômico e tecnológico das pequenas propriedades rurais e das pequenas regiões rurais.

A agricultura nos últimos anos sofreu enormes mudanças no seu cenário econômico em decorrência da sua modernização devido a fatores tecnológicos e científicos.[lvi] A agricultura familiar, evoluiu para uma agricultura profissionalizada, de escala industrial, voltada para a exportação.

Chaddad[liv] comenta que, apesar dos inúmeros benefícios desta evolução, com a modernização da agricultura, surgiram dois graves problemas que refletem as injustiças do processo econômico: a instabilidade e o achatamento da renda agrícola e a inviabilização econômica da agricultura familiar.

propriedade rural.

Com a industrialização, os pequenos agricultores ficaram sem mecanismos de com uma vez que eles produzem em pequena escala e não possuem tecnologia e rec competir com as agroindústrias que possuem tecnologia e capacidade de produçã atender uma demanda cada vez mais rigorosa do mercado.

Esse fenômeno ocorre também com as pequenas regiões que fabricam produto roupas, produtos artesanais, calçados, entre outros produtos. Estas regiões, apes grande tradição no fabrico destes produtos, muitas vezes carecem de capacidade para competir com as grandes indústrias, cuja produção é em larga escala e que capital para investir em infra-estrutura.

Por conta desta modernização, regiões inteiras estão sofrendo com o atraso econ enfrentando graves problemas sociais como a miséria e a fome. Regiões com gran culturais não estão sendo aproveitadas. Os pequenos produtores se vêm obrigad para superar a essas adversidades.

A adoção de medidas por parte dos pequenos produtores, como: a concentraç nichos de mercado; a especialização daquilo que é produzido; a conexão da prod de origem e com fatores naturais e humanos; a maior informação do método de dos componentes e a agregação de valores culturais aos produtos, fez com tornassem únicos e com uma história, agregando valor econômico e despert consumidores, pois são diferenciados, únicos e especiais.

A distinção, proteção e controle destes produtos pelas indicações geográficas poss propriedades produtoras, antes desvalorizadas, se tornem áreas de grande cre social e tecnológico. Uma cadeia evolutiva se cria a partir da especialização ( distinção e reconhecimento como indicações geográficas.

Todas essas medidas e o marketing obtido através do reconhecimento destas re geográficas, fazem com que a região, os produtores e seus produtos se tornem público consumidor e ganhem sua credibilidade e fidelidade. A boa reputação faz sejam mais procurados e que o valor destes produtos seja elevado, por conta peculiaridades e exclusividades.

É nesse ponto que a proteção e controle destes signos atendem ao desenvolv econômico do país. As indicações geográficas e seu mecanismo de proteçã possibilitar e assegurar o desenvolvimento econômico, social e tecnológico das re

Esse progresso econômico e tecnológico proporcionado pelas indicações geogr vários campos. Vários setores destas regiões são beneficiados com este cr aumenta, pois os consumidores se interessam em conhecer a região, os locais e dos produtos.

A proteção dos produtos pelas indicações geográficas proporciona o aqueciment qualidade de vida melhora, pois existem mais recursos para investir em saneamento básico, moradia e saúde. Esta região ganha uma identidade. Investir as técnicas de cultivos e produção são feitos e o controle para manter a qualida originalidade é possível através da organização dos produtores locais.

A mobilização e a união dos produtores locais lhes possibilitam vantagens, be principalmente investimentos do governo para ajudar à alavancar econômica e te regiões.

Os pequenos produtores possuirão mais recursos para modernizar as suas propried produção e entrar no mercado, vendendo seus produtos para todo país e exportan competindo de forma indireta e diferenciada com as agroindústrias, mas definit no mercado.

Com a organização dos produtores em cooperativas, fica mais fácil a obtençã concedidos pelo governo para o desenvolvimento dessa pequena região, como Todas essas melhorias econômicas podem e devem ser proporcionadas atravé destas regiões como indicações geográficas.

O desenvolvimento tecnológico se verifica na melhoria dos métodos de produçã e com o treinamento técnico dos produtores e seus empregados, para que est requisitos de proteção e controle das indicações geográficas. O desenvc caracteriza-se igualmente pela criação de centros de pesquisas e aprimorament

pelo governo e outras entidades.

A Constituição determina, em seus artigos 218 e 219 [Ix], que o Estado priorize o desenvolvimento tecnológico voltado preponderantemente para a solução dos problemas para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O artigo 218 pelo Distrito Federal vinculem uma parcela da sua receita orçamentária às entidades de ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

O desenvolvimento das pequenas regiões através das indicações geográficas e em medidas proporcionarão o crescimento econômico, social e tecnológico destas regiões. Os produtores e investidores locais se organizarem em associações, fiscalizando e liderando a região, criando parcerias com o governo, com instituições de ensino e com governamentais.

Essas parcerias poderão viabilizar a criação de centros de pesquisa, de desenvolvimento e aprimoramento dos produtos da região. As associações terão mais poder de negociação sugerindo projetos de leis, que criem incentivos fiscais e que incentive as inovações proporcionem vantagens para que estes produtos possam competir no mercado.

No Brasil, já verificamos movimentações dos pequenos setores produtivos para a implantação e desenvolvimento os arranjos produtivos locais - APLs [Ixii] e o governo tem apoiado os pequenos produtores e organizações militantes pelo desenvolvimento das pequenas regiões. Aprimorou as leis que incentivam a inovação tecnológica [Ixii] e as leis de incentivo que facilitam empréstimos e financiamentos para as pequenas propriedades produtivas. Isenções de impostos, dentre outros benefícios.

O interesse público das indicações geográficas no que diz respeito à preservação cultural de um país ou uma região.

A proteção da nossa cultura, do patrimônio cultural do país é garantia constitucional nos artigos 215 e 216 [Ixiv] da Carta Maior. Por estes artigos, o patrimônio cultural brasileiro é valorizado através de leis específicas e o acesso a esse patrimônio pela população é garantido. É responsabilidade do governo garantir sua proteção e acesso.

Os modos de *criar, fazer e viver* de um determinado local é considerado patrimônio cultural. Os modos previstos no inciso II do artigo 216 e esta lei determina, em seu parágrafo primeiro - com a colaboração da comunidade - promoverá e protegerá esse patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

As indicações geográficas serão uma outra forma de preservação deste patrimônio cultural que com a proteção de uma região e dos métodos de cultivo e fabrico dos produtos signos distintivos, o patrimônio e a história do local estarão sendo preservados.

Para uma região ser reconhecida como uma indicação geográfica, - principalmente necessário que ela siga o modo de produção e cultivo que a tornou conhecida. Os modos históricos e culturais aos produtos, fazendo com que a região em que os produtos se tornam uma indicação geográfica, é necessário que esses métodos de cultivo e os modos de *criar e fazer*, sejam preservados, que eles não se modifiquem com o tempo e a cultura e a história agregada àquele produto não se percam.

Através do reconhecimento e da proteção das regiões pelas indicações geográficas: conservar as características regionais e a cultura de uma região. Os produtores de certa região, muitas vezes possuem uma tradição e uma história. Eles utilizam conhecimentos técnicos de produção passados de geração a geração. Os produtos regionalizados carregam consigo a bagagem cultural de um povo, sua história. Se os produtos e de produção não forem protegidas, essas técnicas se perderam e com elas a identidade de um povo de determinada região desaparece.

Moisés de Oliveira e Cíntia Reis argumentam que a proteção de uma região produzidos pelas indicações geográficas conserva as características regionais dos produtos e esses produtos ao ultrapassarem os limites dos lugares que foram origens das características tradicionais e pitorescas. O produto protegido por uma indicação geográfica corre o perigo de cair no uso comum. Se isso ocorre, o produto se perde e se perde as características necessárias da industrialização em grande escala e as características originais se tornam um produto comum. [Ixv]

As indicações geográficas, para atender à cláusula finalística constitucional que determina que o Brasil deve proporcionar a proteção do patrimônio cultural do Brasil, que é um interesse



coletividade.

#### A Função Social das Indicações Geográficas

O artigo 5º XXII da CRFB determina que o direito de propriedade seja garantido, sob um requisito. Este requisito encontra-se positivado no inciso XXIII do mesmo artigo da Carta Constitucional, que determina que a propriedade atenda a sua função social.

Conclui-se destes dispositivos constitucionais que o direito a uma propriedade constitucionalmente, na proporção em que atenda à sua função social.

Cretella Júnior argumenta que o direito de propriedade, outrora absoluto, está sob numerosas restrições, fundamentadas no interesse público e também no próprio fato de que o traço nitidamente individualista, de que se revestia, cedeu lugar a uma concepção diversa, de conteúdo social, mas do âmbito do direito público. [Ixvi]

Fábio Konder Comparato ensina que o uso da propriedade deve servir, por igual, ao interesse da coletividade [Ixvii].

Alguns autores, como José Afonso da Silva [Ixviii], entendem que o dispositivo que garante o direito da propriedade industrial está positivado entre os direitos individuais e não entre os direitos coletivos. Este dispositivo deveria estar positivado entre as normas de ordem econômica. Entretanto, Barbosa [Ixix] argumenta que uma corrente menos radical entende que os dispositivos que garantem o direito intelectual na Constituição, ainda que de natureza patrimonial, se acham corretamente positivados no artigo 5º, mas integralmente submetidos às limitações da propriedade em geral, especialmente o uso social - além das limitações típicas dos bens imateriais.

Este autor também entende que uma possível razão para o direito de propriedade estar positivado entre os direitos fundamentais seria o estrato moral dos direitos autorais e da propriedade intelectual [Ixx].

As indicações geográficas, como direito de propriedade que são, devem atender ao princípio de que possam garantir sua proteção constitucional.

Uma indicação geográfica cumpre a sua função social quando permite que o seu titular, como um todo usufrua plenamente dos benefícios proporcionados por este signo. As indicações geográficas atendem ao modo em que são reguladas, de maneira a proporcionar o rendimento em benefício de todos, cumprem a sua função social [Ixxi].

As indicações geográficas, de um modo específico, cumprem sua função social quando a finalidade deste instituto, quais sejam:

- a) distinguir e individualizar produtos de determinada região quanto a sua origem e qualidade;
- b) proteger o produtor garantindo a manutenção de seu modo de produção [Ixxii] e manter sempre um padrão de qualidade e que seja original;
- c) proteger o consumidor mantendo-o informado sobre o produto que consome, desde a produção das matérias primas que compõem o mesmo produto até as mãos do consumidor, garantindo assim a qualidade e singularidade do produto;
- d) desenvolver as pequenas regiões produtoras, de modo a reinseri-las no mercado e proporcionar o crescimento econômico e tecnológico destas pequenas regiões;
- e) preservar o patrimônio cultural e histórico, preservando a cultura e a identidade do povo daquela região protegida por esse signo distintivo.

As indicações geográficas cumprem sua função social de um modo geral, quando cumprem os princípios de exclusividade e exclusividade inerentes aos direitos de propriedade intelectual [Ixxiii] e, particularmente, quando são distintivos, não violam, nem suprimem os interesses sociais, ficando estes protegidos pela propriedade positivada no artigo 170, III da CF, caracteriza-se pela propriedade intelectual [Ixxiv] inserida como um dos princípios da ordem econômica nacional.

A fabricação e comercialização dos produtos fabricados e regiões reconhecidas geográficas devem proporcionar a dinâmica da sociedade, no sentido de melhorar as condições econômicas e tecnológicas do país e principalmente da pequena região produtora. Este signo distintivo, como já mencionado e exemplificado no decorrer deste estudo, é uma qualificação e direcionada, por ter um caráter desenvolvimentista e visar predominantemente ao desenvolvimento econômico e tecnológico da região.

nacional e sobre tudo, interesse e desenvolvimento local, uma vez que uma das principais indicações geográficas é o desenvolvimento das pequenas regiões produtoras.

#### *Panorama atual das indicações geográficas no Brasil*

Como amplamente demonstrado no decorrer deste estudo, o Brasil ainda não possui uma proteção de IG eficiente; na verdade, apesar da sua proteção ser constitucional, proteção exclusiva na LPI/96 e ter o seu reconhecimento oficial normatizado pelo INPI, há quem diga que este sistema de proteção inexistente e concordamos com isso, pois ainda está muito atrás de países como a França no que diz respeito às IG.

Em pesquisa feita junto ao INPI [Lxxv], foi verificado que o povo brasileiro não tem grande maioria que sabe do que se trata e os que sabem confundem com a certificação. Os produtores não possuem noção da importância do registro e não são suficientes para cumprir as exigências feitas pelo regulamento 75/2000, que estabelece o reconhecimento da IP são exigências completamente descabidas.

O Governo, por sua vez, ainda engatinha no suporte técnico que deveria dar aos produtores no que tange à proteção, divulgação e valorização destes produtos, seja por IG ou por marcas, mais acessível, como as marcas de certificação.

Como também já foi informado neste trabalho, atualmente o INPI só possui quatro marcas de IG, a IG cachaça que foi concedida, por decreto.

Mais recentemente, alguns produtores têm procurado o INPI e solicitado que o INPI registre em suas regiões sobre o que é uma IG e como obter reconhecimento destas regiões geográficas.

Os produtores encontram dificuldades por terem poucos recursos financeiros necessários e por não encontrarem apoio técnico do governo para a manutenção da proteção das IG brasileiras.

O pouco conhecimento do assunto por parte dos órgãos governamentais tem prejudicado os produtores brasileiros das regiões passíveis de proteção pela IG. Outros países têm registros de IG como marca e algumas vezes para se proteger uma IG ao invés de se registrar no INPI pelo INPI o governo se vê obrigado a apelar para maneiras diferentes de proteção das IG como é o caso da cachaça brasileira, que para atender a demanda de exportação e não ser taxada como Rum teve que ser protegida por decreto 4.072 (1999).

Outra falha da legislação brasileira é que esta não se harmoniza completamente com o que o TRIPS determina. O fato de os artigos 177 e 178 só permitirem que se registre o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território vai contra o disposto no TRIPS que permite que IG também designe nome que não seja geográfico.

Outra desarmonia se vê no artigo 193 do CPI que dá menos proteção do que o artigo 177 do TRIPS que se refere a vinhos e bebidas espirituosas.

O GIPI - Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual, juntamente com outros órgãos, estão trabalhando em um projeto de lei que criará uma legislação completa e eficaz. Essas propostas [Lxxvi] visam criar um arcabouço jurídico para a proteção das IG.

Segundo o INPI [Lxxvii], os dois motivos principais para que o governo brasileiro tenha criado esta lei foram:

- 1 - a necessidade de adequar os produtos brasileiros aos padrões internacionais de exportação ;
- 2 - o acordo internacional sobre a proteção e controle das IG que vem sendo discutido na Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), realizada em Doha, Qatar.

Dentre os assuntos discutidos o mais importante para o Brasil, com as maiores consequências para o país é a criação do Sistema de Notificação e Registro de IG para vinhos e destilados.

Na ocasião da conferência de Doha, ficou acertado a criação de um sistema multilateral de controle das IG, conforme o previsto no artigo 23.4 [Lxxviii] de TRIPS . Em Doha, ficou acordado de que o sistema de proteção e controle, previsto pelo artigo acima citado, se aplicará a produtos além de vinhos e destilados.

Existem atualmente três propostas em fase de negociação e aprovação para a c internacional de controle e proteção das IG.

A proposta da Argentina, Austrália, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, R Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Japão, Nímbia, Nova Zelândia, Filipin Unidos, que defende um sistema não obrigatório e não extensivo de registro voluntária.

A proposta da União Européia, que defende que a adesão a este sistema de pro ser obrigatória em todos os países e que a indicação geográfica de um pa reconhecida como tal nos outros países participantes do acordo.

A terceira proposta é feita pela China e por Hong Kong. Guilherme Pederneiras sugestão da China e Hong Kong está materializada na forma de um Anexo ao Acoi o Sistema como um repertório das indicações geográficas que são ou serão regist territórios Membros, as quais serão notificadas ao Registro Multilateral, com a fir da proteção (algo muito próximo à Base de Dados da *joint proposal*, mas com o nc

O Brasil, não participou de nenhuma proposta e se mantém distante das negoc afetado diretamente pela aprovação de qualquer uma das propostas.

Outro acordo, desta vez bilateral, em negociação e o acordo que a EU pressio Dentre os objetos deste acordo consta que o Brasil terá que respeitar as IG da UI las inclusive como nome traduzido (como queijo parmesão) e deixar de usar em tipo, semelhante, que é permitido pelo TRIPS. A UE se compromete em respeitar que até agora o Brasil só tem duas IG reconhecidas: a vale dos vinhedos e o Café c

Verifica-se que, com a inexistência de um sistema eficaz de proteção e c brasileiros, seja por IG ou outro instituto, o País fica completamente desproteg assinatura de qualquer acordo relativo ao tema.

Urge estabelecer uma forma adequada de proteção das IG existentes no Brasil - a cerâmica Marajoara, o Capim Dourado do Jalapão, as Rendas de fortaleza, o q Roque - Minas Gerais.

Por sua vez, devido às exigências do mercado internacional em relação aos p produtores, para adequarem os seus produtos às exigências deste mercado vis: mesmo por um preço maior, estão buscando juntamente com o governo de seus algumas vezes por iniciativa própria, alternativas para conseguir adequar seus aptos para obter uma DO.

É o caso do Queijo Canastra que, na falta de suporte técnico nacional, está con especialistas franceses para orientá-los na adequação de seus produtos às exigê principalmente às exigências internas do Instituto Mineiro de Agropecuária que, c fabricação de produtos com leite cru, com a condição de que os produtos sigam de exigências fitossanitárias. Desde 1952, a fabricação de produtos com leite Ministério da Agricultura.

O Governo de Minas Gerais fez um convênio com a França e conta com a pa associação francesa sem fins lucrativos. A Fert visa oferecer os conhecim produtores para a adequação às exigências da legislação e a criação de selo origem.[lxxx]

#### Os Arranjos Produtivos Locais - APLS

O SEBRAE em parceria com as empresas nacionais e com o governo está dese chamado Arranjos Produtivos Locais - APLs. APLs são aglomerações de empres mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm algum v interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa.[lxxxi]

O Governo concede incentivos fiscais às médias e grades empresas para que ela aonde se concentram micro e pequenas empresas que fabricam os mesmos pi desenvolver e se unir para criar um padrão de qualidade para estes produtos, vis: tornem conhecidas pela qualidade na fabricação daqueles produtos para que empresas localizadas naquelas regiões cresçam e que com isso essas regiões tornem auto-sustentáveis.

Com o patrocínio das empresas e com a ajuda e o suporte técnico oferecido

regiões irão aperfeiçoar e aumentar a qualidade dos produtos por elas fabricados melhores de produção e fabrico destes produtos criando um padrão de qualidade econômico dos mesmos.

O reconhecimento destas regiões como indicações geográficas proporcionará aos produtores proteção e um controle mais abrangente, estas indicações conferirão aos produtos um histórico detalhado, com isso os produtos produzidos nos APLs gozarão de um reconhecimento por parte dos consumidores, pois estes saberão exatamente o que estarão consumindo e isso transformará em fidelidade.

Organizados em APLs e utilizando como proteção e marketing dos seus produtos poderão agregar um maior valor econômico aos produtos, sem que isto signifique a venda destes produtos, muito pelo contrário, estes serão cada vez mais procurados com alto padrão de qualidade. Este padrão de qualidade aumentará também as exportações destes produtos.

O resultado de todo este trabalho se refletirá no desenvolvimento da economia local, de renda e empregos e no aumento da qualidade de vida das pessoas que residem nessas regiões.

#### Outras Formas de Proteção Oferecidas pela Lei Nacional

Por tudo o que foi exposto acima, é de vital importância ressaltar que existe uma proteção dos produtos nacionais além das IG. A proteção pelo instituto da Indicação Geográfica (IG) é o mais adequado para a proteção dos produtos nacionais, devido a todas as vantagens descritas na presente pesquisa.

Entretanto, levando em conta a realidade brasileira no que diz respeito a esta matéria, o país ainda engatinha na correta proteção por este instituto. O país ainda não possui uma legislação específica sobre IG, a regulamentação do INPI é complexa e o próprio órgão não consegue examinar de forma adequada os pedidos de proteção que são protocolizados.

Em pesquisa realizada no órgão, ficou constatado que este não possui ainda estrutura adequada para promover o reconhecimento das IG. Sem falar nos produtores, que em sua maioria não possuem capacidade técnica ou financeira para organizar cooperativas que possam cumprir as exigências contidas constantes do ato normativo do INPI.

O Governo, por seu lado, não dá continuidade nas políticas que criam para proteger e financeiramente os produtores.

Por esse panorama visualiza-se que, para proteger as riquezas nacionais da apropriação por países estrangeiros, devem-se buscar, também, formas alternativas de proteção, na legislação pátria.

Existem institutos, com previsão legal, mais conhecidos tanto pelo INPI, quanto pelos produtores brasileiros, que podem cumprir o papel de proteger os produtos brasileiros de forma eficaz, garantindo ao mesmo tempo qualidade e diferenciando os produtos, possibilitando que agreguem valor econômico e se tornem competitivos. Uma vez que para a proteção dos produtos estes institutos não se fazem necessários os cumprimentos de tantas exigências, barateando consequentemente a proteção das riquezas nacionais.

Os institutos nacionais alternativos de proteção, distinção, marketing de produtos de origem, que - assim como as IG -, podem proteger os produtos brasileiros, de forma eficaz, a maioria dos benefícios proporcionados pelas IG e citados no presente trabalho, são a marca de certificação.

A seguir faremos uma breve análise da marca de certificação, por consideramos este instituto promissor e viável na proteção e valorização dos produtos nacionais.

#### A marca de certificação

O sistema jurídico brasileiro prevê o instituto da marca de certificação, cuja finalidade é estabelecer um padrão de qualidade aos produtos que utilizam este selo.

A proteção de um produto pela marca de certificação é uma alternativa de proteção para os produtores brasileiros positivada no artigo 148 da Lei 9279/96. A definição deste instituto encontra-se no artigo 123, II, que define marca de certificação como *"aquela que garante a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações, notadamente, quanto à qualidade, natureza, matéria, utilizado e metodologia de produção"*. As marcas de certificação são concedidas pelo INPI.

O instituto foi uma inovação da LPI, mas em outros países como a Austrália, esta Quênia e Suíça a proteção à marca de certificação já é conferida há muito tempo.

A marca de certificação se diferencia das indicações geográficas, pois a primeira protege produtos padronizados, como cadeiras, mesas, cafés, sem conter nenhuma particularidade no seu método de fabrico, e tampouco se refere a uma região reconhecida desta como região, bastando atender às normas de qualidade regulamentadas.

Já às indicações geográficas, mais precisamente às denominações de origem, a qualidade de produtos cuja relação humana e natural é intrínseca e ligada à um território de uma indicação geográfica é muito mais singular e mais rigoroso é o padrão de um produto passível de proteção pelas indicações geográficas, pois envolve aspectos culturais, sociais e sobretudo geográficos. Não podemos esquecer ainda o requisito da localidade como produtora ou prestadora de produto ou de serviço para o registro da indicação geográfica..

Apesar desta diferença, as marcas de certificação também garantem a qualidade para os produtos, agregando igualmente valor econômico ao mesmo e protegendo

As diferenças e as vantagens da marca de certificação se encontram na não vinculação dos requisitos como origem comum, notoriedade dos produtos ou características naturais da região. Essa desvinculação facilita a proteção de produtos de lugares ainda não conhecidos de forma mais simples da proteção conferida pelas IG.

Nos casos das APLs por exemplo, regiões produtoras ainda não conhecidas, mas fabricação de determinados produtos poderiam ter os mesmos benefícios, diferentemente divulgados pela marca de certificação.

Associações regionais poderiam ser criadas com a ajuda dos produtores daquela região e entidades interessadas no desenvolvimento daquele local. Essas associações poderiam criar uma marca certificada do produto oriundo daquela região e concederem aos produtores que se enquadrassem nas exigências mínimas de qualidade e fabricação para a certificação. Seria uma alternativa para as regiões ainda desconhecidas.

Regiões despreparadas para uma proteção mais complexa, poderiam optar pela marca coletiva, que só exige que os titulares das marcas sejam de uma mesma região para um mesmo produto ou prestem um mesmo serviço.

As características jurídicas da marca de certificação diferem das das IG por primeiro lugar, ao contrário das IG, tais marcas não pertencem a uma entidade específica, organização, associação, que controla os produtos ou serviços e estabelece padrões de fabricação e padrões de qualidade.[lxxxiv]

A marca de certificação, como conclui Alberto de Almeida[lxxxv] é

“um sinal apostado pelo seu proprietário, ou com a autorização deste, em produtos produzidos por várias pessoas (potencialmente, muitas), competindo-lhe controlar e certificar esses produtos quanto a sua origem, qualidade, matéria, modo de fabrico, ou outras características”.

Este autor também ressalta que a marca de certificação também desempenha a função de concentração de clientela, quando aplicada em conjunto com a marca de produto dos produtores de uma mesma região ou de regiões distintas.[lxxxvi]

A marca de certificação também é um instrumento eficaz para a criação de um vínculo de preferência entre o consumidor e determinado produto ou serviço, entre vários produtos do mesmo tipo. Isso é possível uma vez que os consumidores encontrarão no produto a garantia de qualidade e todas as informações que precisam sobre o produto.

Caso os consumidores se sintam lesados com algum produto que não corresponde ao certificado, este consumidor poderá cobrar do certificador os prejuízos sofridos.

No panorama nacional atual, onde se verifica uma feroz corrida dos produtores pela apropriação dos direitos relacionados aos produtos tipicamente originados em seu caso da cachaça, deve-se ter em conta que o importante é proteger as riquezas primárias dos produtos típicos do Brasil, seja pelo instituto da indicação geográfica, marca de certificação ou até mesmo da marca coletiva.

### Conclusão

Do ponto de vista do interesse público de uma IG conseguimos verificar que o c relativo às indicações geográficas, assim como todos os direitos de propriedade r industrial possuem proteção constitucional, desde que o exercício destes direitos vinculantes contidas na parte final do artigo 5º, XXIX, que são o interesse social tecnológico e o desenvolvimento científico do país.

Verificamos, também, que os interesses sociais que se distinguem nas indicações proteção aos direitos do consumidor; b) o desenvolvimento social, econômico pequenas propriedades produtoras; c) a preservação do patrimônio cultural de um

O cumprimento da cláusula vinculante relativa ao desenvolvimento econômico pequenas propriedades produtoras e seus titulares, através da utilização das indi seus produtos, mantém uma situação jurídica capaz de desenvolver econômica particular, a região em que elas se encontram, aumentando a capacidade de ve agregando valor econômico aos mesmos, aquecendo o comércio local, pro econômico na região, trazendo investimentos para as localidades reconhecidas e signos distintivos.

O cumprimento da cláusula relativa ao desenvolvimento tecnológico acontece geográficas propiciam às regiões protegidas e que utilizam este signo distir tecnológico. Este crescimento se configura, dentre outras atividades, na capacic aumentarem a sua produção e a qualidade de seus produtos; na possibilidade de pesquisa e aprimoramento nas regiões, com o patrocínio do governo e outras em melhores métodos de produção através de investimentos em pesquisa e equipamentos que facilitem e tragam eficiência aos trabalhos de produção; e a técnico dos produtores e seus empregados para que estes possam atender aos re controle das indicações geográficas.

Observamos que a proteção da cultura, do modo de criar, fazer e de viver a geográficas é também uma importante ferramenta que auxilia na preservação do cultural de uma região.

Concluimos que as indicações geográficas cumprem a sua função social quando sistema de proteção e controle atendem às finalidades para os quais foram interesses sociais em detrimento dos interesses egoísticos e exclusivos iner propriedade intelectual e proporcionam um desenvolvimento dinâmico e específico os interesses nacionais e acima de tudo voltado para os interesses da localida signo distintivo.

Verificamos também ao longo deste estudo que seria adequado para o Brasil a cri proteção e controle das indicações geográficas de forma progressiva. Utilizad casos a proteção dos produtos por meio das marcas coletivas e de certificação, co

O Brasil não possui nem cultura nem recursos e nem interesse governamei implantar e utilizar um sistema de proteção das IG. nos moldes franceses em reúnem em cooperativas, estas cooperativas criam o regulamento para a a cooperativas levam o regulamento ao conhecimento e aprovação de uma secretar assunto ligada à um ministério do governo, no caso da França o INAO, e através concede ao produto o selo com a proteção da DOC.

Por outro lado, o Brasil está percebendo a importância que a adequada prote representam econômica e politicamente para o país, pois este possui inúmeros proteção por IG, extremamente cobiçados no exterior e que precisam de uma p instituto for. Alia-se a isso a necessidade de incentivo aos pequenos produtores nas pequenas comunidades do interior do país. A alternativa viável é tornare rentáveis utilizando marketing e outros instrumentos que diferenciem seu trabalh capacidade produtiva em grande escala para competir com as grandes empresas .

Existe interesse destes produtores em melhorar suas técnicas para crescer econon para estes produtores é o acesso ao conhecimento, esses produtores precisam ap a qualidade de seus produtos para crescerem economicamente. É dever dos gover mais desenvolvidas proporcionarem oportunidade de conhecimento de novas m maior valor econômico aos seus produtos.

O ato normativo 075/2000 do INPI, da forma que hoje está redigido e é aplicac pois não atende ao preceituado no artigo 5º XXIX da Constituição Brasileira. Al vícios administrativos que podem ser sanados pelo Próprio INPI.



A constituição, parte dos direitos fundamentais dos cidadãos, preceitua que a guarda dos signos distintivos será assegurada constitucionalmente desde que esta seja de interesse social, e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

O ato normativo do INPI, no que diz respeito à IP não está em harmonia com a Constituição nem com o que determina a LPI em seu artigo 2º. O processo de reconhecimento legal de uma IP deve ser simplificado para que se torne adequado às realidades dos produtores nacionais, e visando sempre o interesse social, tecnológico e econômico do país. Da forma em que se encontra redigido e por não atender às exigências das cláusulas finalísticas constitucionais, pois o que deveria ser o maior número de IG brasileiras que atendam o requisito mínimo disposto no artigo 2º, o conhecimento da região como centro de extração, produção e fabricação de produtos e serviços não está ocorrendo.

Este ato exige mais requisitos e formalidades que a própria lei exige e a finalidade para a qual ele foi criado não está sendo atingida, ou seja o reconhecimento das IG brasileiras. Não estamos defendendo a banalização do instituto, mas sim a redução dos mínimos de requisitos, previsto e definido na LPI para que este instituto seja mais respeitável, mas de forma adequada e sempre levando em conta o interesse social, tecnológico e econômico do país.

Para um reconhecimento mais rígido existe a espécie da DO. Para o reconhecimento da DO exigido qualidade, singularidade e controle constante para a manutenção dos padrões. Lei.

Este alto nível de exigência cria barreiras que impedem que a coletividade de produtores consiga o reconhecimento das regiões aonde os produtos são fabricados extraídos por IP, por ser o procedimento administrativo para este reconhecimento muito complexo, sem necessidade.

Pode-se concluir neste estudo que o sistema jurídico de proteção ao nome geográfico, com diferentes níveis de proteção, o que possibilita aos países adequarem a proteção geográfica à indicação geográfica cujas exigências e benefícios se harmonizam com o desenvolvimento econômico-cultural do país.

O nome geográfico pode ser protegido desde a proteção mais simples concedida, a indicação de proveniência - que protege contra o crime de concorrência desleal e para os fins de identificação - até a denominação de origem - que requer um nível alto de exigência.

Não esquecendo também a possibilidade de uma proteção alternativa por meio da certificação, até estas regiões e seus produtores chegarem a um desenvolvimento tecnológico, compatível com as exigências feitas para o reconhecimento destas regiões.

Levando em conta tudo o que foi exposto acima, conclui-se que o Brasil através de uma legislação específica, apoio governamental, trabalhos para conscientização dos produtores e auxílio destes, pode criar um sistema de proteção e fiscalização das suas indicações geográficas adequem com a realidade nacional.

Desta forma o Brasil estaria dando tempo para superar suas dificuldades sem perder a propriedade de suas indicações geográficas, fonte de imensa riqueza nacional.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro. *Denominação de origem e marca*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Comercial II*. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1998.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual: aspectos constitucionais, direito internacional, teoria da concorrência, Patentes, segredo de manufatura, topografia de semicondutores, proteção de conhecimento e criações tradicionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

propriedade industrial e transferência de tecnologia. 2.ed. Rio de Janeiro:Lumens

\_\_\_\_\_ *Propriedade intelectual no âmbito do MERCOSUL*  
<http://www.denisbarbosa.addr.com/pimercosul.doc>. Acesso em 31 de maio de 2007.

\_\_\_\_\_ *Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual*. p.25-29  
<http://denisbarbosa.addr.com/bases2.pdf>. Acesso em 18/02/2007.

BARROS, Ana Flávia Granja & VARELLA, Marcelo Dias. *Indicações geográficas locais*, São Paulo, 2002.

BASSO, Maristela. *O Direito internacional da propriedade intelectual*. Porto advogado, 2000.

BORDA, Ana Lucía. Estudio de las Indicaciones Geográficas, Marcas de Certi Colectivas - su protección en Brasil e importancia en el contexto internac  
[http://www.dannemann.com.br/files/ASB\\_Indicaciones\\_Geograficas.pdf](http://www.dannemann.com.br/files/ASB_Indicaciones_Geograficas.pdf) - Acesso

BRANDÃO, Fábio. *A luta agora é para exportar queijo Canastra*. O Globo, Cadern Reportagem do dia 3 de abril de 2005.

BRASIL. Lei n. 9279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações re industrial. *Presidência da República*, Brasília, DF, 14 de maio de 1996  
<https://www.planalto.gov.br/>> Acesso em 27 novembro 2004.

CARMINATTI, Antonella. A proteção indicações geográficas no TRIPs. *Revista da A Editoria*. n.18, set/out. 1995.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da propriedade industrial: volume II, tomo I e nomes comerciais*. Rio de Janeiro: Forense, 1952.

CHADDAD, Fábio, *Denominação de origem controlada: Uma alternativa de ad* Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Economia, Administraçã Universidade de São Paulo. 1996.

CORREA, Carlos. Aperfeiçoando a eficiência econômica e a equidade pela criação intelectual. Em *Propriedade Intelectual e desenvolvimento*. São Paulo: Aduaneira: 1996.

DANNEMAN, Siemens Bigler & Ipanema Moreira. *Comentários à lei de pro correlatos*. Rio de Janeiro, São Paulo:Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_ Siemens Bigler & Ipanema Moreira. *Comentários à lei de pr correlatos*. Rio de Janeiro, São Paulo:Renovar, 2005.

DIAFÉRIA, Adriana. Problemática das invenções envolvendo genes humanos e interesses difusos no âmbito da propriedade industrial. Tese defendida em 2003. -

ESPAÑA, Ministerio de agricultura pesca y alimentación. *Aceite de oliva virgen denominación de origen*. Espanha,1995.

ESPAÑA, Ministerio de agricultura pesca y alimentación. *Jamones embutidos denominación de origen específica*. Espanha,1996.

FRÓES, Carlos Henrique. A Proteção das Indicações Geográficas no Brasil. *Revista de Direito*, Jan/Fev 2002.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*, São Paulo: Saraiva, 1992.

GONÇALVES, Márcio Fabrício Welges, *Indicações Geográficas*. Tese defendida para a Universidade de Lisboa, 2005

GUIMARÃES, Cláudia Luna. Indicações geográficas no Mercosul. *Revista da ABI* Editorial, n. 17, jul/ago. 1995.

HANGARD, Daniel. *Symposium on Geographical Indications*. Melbourne - Protecting Geographical Indications in France and in Europe Union , 1995.

INSTITUTION DES APPELLATIONS D'ORIGINE CONTRÔLÉES - INAO. *Historique et géographie d'origine*. Disponível em: < <http://www.inao.gouv.fr/public/home.php>> . Acesso em 2005.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Cerrado mineiro é reconhecido como indicação geográfica*. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br>. Acesso em 28 de maio de 2005.

J. CRETELLA JR. *Comentários à constituição de 1988*, vol VIII . São Paulo: RT, 1988

JEAGGER, Guilherme Pederneiras. *Indicações Geográficas*. Disponível em: [http://www.irbr.gov.br/hongkong/propriedade\\_intelectual.asp](http://www.irbr.gov.br/hongkong/propriedade_intelectual.asp). Acesso em 23 de fevereiro de 2009.

KNAAK, Roland, Der Schutz Von geographischen herkunftsangaben im neuen Gesetz

LUNA, Euri Pereira. *Cafés do Brasil e indicações geográficas*. Disponível em: [www.cofeebreak.com.br/ocafezal.asp?SE=8&ID=99](http://www.cofeebreak.com.br/ocafezal.asp?SE=8&ID=99). Acesso em 16 agosto 2004.

MADRID. Acordo de Madrid, de 14 de abril de 1891. Relativo à repressão às indicações falsas ou enganosas nas marcas. *Organização Mundial da Propriedade Intelectual*. Disponível em: <http://www.wipo.int/clea/docs/es/wo/wo032es.htm>. Acesso em 27 novembro 2004.

MARÇAL JUSTEN. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARROCOS. Agreement on trade-related aspects of intellectual property rights. *World Trade Organization*. Marrakesh, 1994. Disponível em [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/trips\\_e/t\\_agm0\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/t_agm0_e.htm). Acesso em 27 novembro 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro, *Interesses difusos em juízo*, São Paulo: RT, 1994,

MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privado*; Tomo XVII - parte especial. 4ª ed, São Paulo: RT, 1994,

PARAGUAY. Ministério da Indústria y Comércio. *Compêndios de leyes, decretos, resoluciones y reglamentos del MERCOSUR relativos a "Regimen de origens"*. Assunción, Paraguay, enero de 1994.

PARIS. Convenção de Paris, de 20 de março de 1883. Para a proteção das marcas. *Organização Mundial da Propriedade Intelectual*, Genebra, 1994. Disponível em: <http://www.wipo.int/clea/docs/es/wo/wo020es.htm>. Acesso em 27 novembro 2004.

POLLAUD-DULIAN, Frédéric. *Droit de la propriété industrielle*. Paris: Montchrestier, 1994.

PORTUGAL, Acordo de Lisboa, de 31 de outubro de 1958. Relativo à proteção das marcas de origem e seu registro internacional. *Organização Mundial da Propriedade Intelectual*. Disponível em: <http://www.wipo.int/clea/docs/es/wo/wo012es.htm>. Acesso em 27 novembro 2004.

RANGNEKAR, Dwijen, *Geographical indications*. France: UNCTAD, 2003.

\_\_\_\_\_. *The socio-economics of geographical indications*. France: UNCTAD, 2003.

SEBRAE. *Arranjos produtivos locais*. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/br/coopererecrescer/arranjosprodutivoslocais.asp>. Acesso em 16 agosto 2005.

SOARES, José Carlos Tinoco, *Direito da propriedade industrial*, vol II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TONIETTO, Jorge. *Revista da ABPI n° 08/1993* - XIII Seminário da Propriedade Inte

WANGHON, Moisés de Oliveira & COSTA, Cíntia Reis. Indicações geográficas proteção do patrimônio cultural imaterial . *Revista da ABPI*. São Paulo: Prêmio I 2004.

ZARUR, Fernando. *O brilho do capim dourado*.  
<http://www.brasiloste.com.br/noticia/1182/jalapao-capim-dourado>. Acesso em :

---

[i] Em seu artigo para revista da ABPI, Márcio Oliveira Souza informa que um II OMPI, realizado em 2002, mostra que a propriedade intelectual é um ativo e, propriedade pode ser criada e gerida com fins econômicos. Este estudo conclui cidadãos podem se beneficiar amplamente da adoção de políticas que provocam ativos em propriedade intelectual. Dentre estes benefícios estão a geração de I de produtos e serviços derivados de licenças; aumento do PIB e das exp profissionais altamente qualificados; geração de oportunidades de emprego e re docentes e científicas; atração de investimentos estrangeiros diretos e fomento aumento do valor das empresas e fomento à criação de novas indústrias t contribuição para a movimentação de fundos para atividades de P&D, incen tecnologias e produtos necessários. SOUZA, Márcio Oliveira. *Revista da ABPI*, nº e externo das indicações geográficas, 2004, p. 34.

[ii] Concordamos com a doutrina (vide ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro. *Denom marca*. Coimbra: Coimbra, 1999; MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privac especial*. 4ª ed, São Paulo: RT, 1983 ) que defende que a IG, tem o principal produtor e não do consumidor, mas entendemos que diferente da do instituto ma - marcas de produtos e serviços - a proteção do consumidor é um traço forte o : torne uma função essencial para a própria existência do instituto.

[iii] O Brasil aderiu integralmente a revisão de Haia pelo Decreto 10.056 de 192 até 1991.

[iv] GONÇALVES, Marcos Fabrício Welges, *Indicações Geográficas*. Tese c Universidade de Lisboa, 2005, p. 11.

[v] Op. Cit. p. 13.

[vi] Como veremos em discussão adiante a proteção das indicações geográficas e outros signos distintivos.

[vii] BASSO, Maristela. *O Direito internacional da propriedade intelectual*. *Porti advogado*, 2000, p. 219.

[viii] GONÇALVES, Márcio Fabrício Welges, *Indicações Geográficas*. Tese c Universidade de Lisboa, 2005, p. 11.

[ix] FRÓES, Carlos Henrique. *A Proteção das Indicações Geográficas no Brasil*. R Jan/Fev 2002, p. 66.

[x] Respeitado o entendimento dos mais doutos entendemos que indicação é sinônimo de indicação de procedência. As indicações de proveniência, no que tange a produtos ou serviços, são nomes geográficos que indicam que um produto ou serviço foi extraído, fabricado ou prestado em uma determinada região, país, território ou localidade. A indicação de proveniência é uma mera referência do local de origem de um produto. Este é um requisito do conhecimento, a região pode ser desconhecida, mas é o lugar onde o produto foi produzido, extraído ou o serviço foi prestado. A referida indicação não é IG e não é exclusiva. A indicação de proveniência simplesmente informa ao consumidor a região geográfica de onde o produto teve origem, com o intuito de evitar a concorrência desleal.

A "indicação de procedência" é - para a LPI/96 - uma IG, tendo como requisito o local onde se encontra o centro de produção, extração, fabricação ou prestação de determinado produto ou serviço. A indicação de procedência, diferentemente da indicação de proveniência, é exclusiva e possui um escopo de proteção bem mais amplo.

Na monografia defendida pela UERJ explico detalhadamente este entendimento doutrinário de diversos autores. PORTO, Patrícia Carvalho da Rocha. Indicações Geográficas e a proteção adequada deste instituto jurídico visando o interesse público nacional. Monografia para a obtenção de título de Especialista em Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: UERJ, 2005. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/ig.pdf>

[xi] GONÇALVES, Márcio Fabrício Welges, Indicações Geográficas. Tese de Mestrado, Universidade de Lisboa, 2005, p. 22.

[xii] ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro. Denominação de origem e marca. Coimbra: Alameda, 2001, p. 31.

[xiii] Ibidem..

[xiv] FRÓES, Carlos Henrique. A Proteção das Indicações Geográficas no Brasil. Rev. Jurídica, Jan/Fev 2002, p. 66

[xv] Ibidem.

[xvi] Ana Lucía. Estudio de las Indicaciones Geográficas, Marcas de Certificación y Marcas Colectivas - su protección en Brasil e importancia en el contexto internacional. Disponível em: [http://www.dannemann.com.br/files/ASB\\_Indicaciones\\_Geograficas.pdf](http://www.dannemann.com.br/files/ASB_Indicaciones_Geograficas.pdf) - Acesso em: 10/08/2009

[xvii]

[xviii] Ata da Reunião da comissão de indicações geográficas da ABPI de 18/08/2008. discordam que as exigências do INPI para o reconhecimento oficial de uma IP é e não é. Entre eles: BORDA, Ana Lucía. Estudio de las Indicaciones Geográficas, Marcas de Certificación y Marcas Colectivas - su protección en Brasil e importancia en el contexto internacional. Disponível em: [http://www.dannemann.com.br/files/ASB\\_Indicaciones\\_Geograficas.pdf](http://www.dannemann.com.br/files/ASB_Indicaciones_Geograficas.pdf) - Acesso em: 10/08/2009

[xix] TONIETTO, Jorge. Revista da ABPI nº 08/1993 - XIII Seminário da Propriedade Industrial, p. 10.

[xx] BARROS, Ana Flávia Granja & VARELLA, Marcelo Dias. Indicações geográficas locais, São Paulo, 2002, p. 01.

[xxi] ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro. Denominação de origem e marca. Coimbra: Alameda, 2001, p. 21.



[xxii] A generificação de um signo distintivo ocorre quando, após o reconhecer conteúdo deste perde a distintividade, recaindo no domínio comum. O signo, ao objeto marcado dos semelhantes ou afins, passe a se confundir com ele. BA Generificação e marcas registradas. 2006, p.26. <http://denisbarbosa.addr.com/generifica.pdf>. Acesso em 20/02/2007.

[xxiii] Ibidem

[xxiv] Reger, p. 106, apud BORDA, Ana Lúcia de Souza. Estúdio de las indicacion Ana Lúcia. Estudio de las Indicaciones Geográficas, Marcas de Certificación y las protección en Brasil e importancia en el contexto internacional, p. [http://www.dannemann.com.br/files/ASB\\_Indicaciones\\_Geograficas.pdf](http://www.dannemann.com.br/files/ASB_Indicaciones_Geograficas.pdf) - Acesso

[xxv] RANGNEKAR, op. cit, p. 13.

[xxvi] A metonímia é um procedimento simbólico em presença, na qual a parte todo ou o todo, parte; ou, como se verá, dois objetos encontrados reiterad contaminam-se reciprocamente num único significado comum, e assim por diante.

[xxvii] "Art. 180. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, c serviço, não será considerado indicação geográfica."

[xxviii] BARBOSA, Denis Borges. Generificação e marcas registradas. 200 <http://denisbarbosa.addr.com/generifica.pdf>. Acesso em 20/02/2007.

[xxix] A Perspectiva dos Usuários dos Serviços do INPI em Relação ao Registro 9.279/96. p. 5 in [http://www.leonardos.com.br/Textos/pdf/PerspectivaU\\_17/02/2006](http://www.leonardos.com.br/Textos/pdf/PerspectivaU_17/02/2006).

[xxx]KNAAK, Roland, Der Schutz Von geographischen herkunftsangaben im neu 103/112 apud BORDA, Ana Lúcia de Souza. Estúdio de las indicaciones geográfic Estudio de las Indicaciones Geográficas, Marcas de Certificación y las Marcas Cole en Brasil e importancia en el contexto internacional, p. 9-1 [http://www.dannemann.com.br/files/ASB\\_Indicaciones\\_Geograficas.pdf](http://www.dannemann.com.br/files/ASB_Indicaciones_Geograficas.pdf) - Acesso

[xxxi] BORDA, Ana Lúcia de Souza. Estúdio de las indicaciones geográficas BORDA, las Indicaciones Geográficas, Marcas de Certificación y las Marcas Colectivas - su importancia en el contexto internacional, p. 9. [http://www.dannemann.com.br/files/ASB\\_Indicaciones\\_Geograficas.pdf](http://www.dannemann.com.br/files/ASB_Indicaciones_Geograficas.pdf) - Acesso

[xxxii] BARBOSA, Denis Borges. Generificação e marcas registradas. 200 <http://denisbarbosa.addr.com/generifica.pdf>. Acesso em 20/02/2007.

[xxxiii] RANGNEKAR, Dwijen, Geographical indications. France: UNCTAD, 2003, p.

[xxxiv] Ibidem.

[xxxv] ALMEIDA, op. cit. .p. 21.

[xxxvi] GONÇALVES, Marcos Fabrício Welges, Indicações Geográficas. Tese Universidade de Lisboa, 2005, p 35.

[xxxvii] Ibidem

[xxxviii] Ibidem.

[xxxix] MARÇAL JUSTEN. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

[xl] GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo, São Paulo: Saraiva, 1992, p 10.

[xli] Plácido e Silva apud GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo, São Paulo: :

[xlii] Op. cit. p. 40

[xliii] Ibidem p 41

[xliv] MAZZILLI, Hugo Nigro, Interesses difusos em juízo, São Paulo: RT, 1994, p.20

[xlv] CORREA, Carlos. Aperfeiçoando a eficiência econômica e a equidade pe propriedade intelectual. Em Propriedade Intelectual e desenvolvimento. São Pau p. 35

[xlvi] BRANDÃO, Fábio. A luta agora é para exportar queijo Canastra. O Globo, Ca 38. Reportagem do dia 3 de abril de 2005.

[xlvii] <http://www.inpi.gov.br/noticias/garibaldi-quer-reconhecimento-de-seus-e-24-de-março-de-2008>.

[xlviii] Cabe ressaltar que a cláusula finalística que condiciona a proteção de propriedade industrial ao interesse social e o desenvolvimento tecnológico encontra igual previsão no artigo 2º da Lei 9279/96 - LPI.

[xlix] ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro. Op. Cit. p. 17.

[I] MIRANDA, Pontes. Tratado de direito privado; Tomo XVI - parte especial. 4ª ed p. 05 e ss.; BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intel. Janeiro:Lumens Júris, 2003.p. 18-19;

[Ii] CHADDAD, Fábio, Denominação de origem controlada: Uma alternativa de ac Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Economia, Administraçã Universidade de São Paulo. 1996, p. 16

[Iii] Denis Borges Barbosa foi o primeiro autor que escreveu, em seu livro Uma Inti Intelectual, Rio de Janeiro:Lumens Júris, 2003, sobre a previsão constituc intelectual no Brasil, que identificou e dissertou acerca das cláusulas vinculante se submete a propriedade intelectual para merecer a proteção constitucional.

[Iiii] Adriana Diaféria em sua Tese "Problemática das invenções envolvendo a relação com os interesses difusos no âmbito da propriedade industrial", defendida em SP, também defende a harmonização dos direitos de propriedade industrial com a Em sua obra, Diaféria defende que a concessão de direitos de propriedade indust em que resguarda o direito do titular deste direito, deve estimular e promov social, econômico e tecnológico do país. Entende ainda esta autora que qualquer seja protegida pela propriedade industrial no país deve se coadunar com os int bem como funcionar como instrumento para o desenvolvimento tecnológico e ec Cit. p. 201

[liv] Maiores informações sobre este tema vide minha monografia graduação pela UFRJ de Sá: A proteção legal das indicações geográficas no Brasil - Sistema de controle de acesso. Disponível em: [www.denisbarbosa.addr.com/outros.htm](http://www.denisbarbosa.addr.com/outros.htm)

[lv] Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade indeterminável, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 6º São direitos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos para a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos; Art. 81. A defesa dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou em grupo, quando se tratar de: I - danos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indenizável, que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - danos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indenizável, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Grifo nosso

[lvi] J. CRETELLA JR. Comentários à constituição de 1988, vol VIII . São Paulo: RT, 1999.

[lvii] Ibidem

[lviii] CHADDAD, Fábio, Op. Cit, p. 16

[lix] Ibidem

[lx] Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica. § 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento especial, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. § 2º - A pesquisa tecnológica receberá tratamento especial, tendo em vista o desenvolvimento econômico e social do País. § 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos na área de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. § 4º - A Lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, desenvolvimento, adequação ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que ofereçam remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, parte proporcional dos benefícios econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. § 5º - É facultado aos Estados e Municípios vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado e desenvolvido para o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a auto-sustentação do País, nos termos de lei federal. Grifo nosso

[lxi] Informações sobre as APLs podem ser obtidas no site do SEBRAE <http://www.sebrae.com.br/br/cooperecrescer/arranjosprodutivoslocais.asp>. Acesso em 01 de março de 2006.

[lxii] Lei mais recente é a 10.973 de 2004. Mais informações sobre essa lei e sobre propriedade intelectual nos textos de Denis Borges Barbosa : Incentivos fiscais à inovação; A subvenção econômica como estímulo à inovação na Lei de Propriedade Intelectual e Propriedade Industrial. Disponível em <http://www.denisbarbosa.addr.com>. Acesso em 01 de março de 2006

[lxiii] Pela definição de Denis Borges Barbosa, incentivos fiscais, na modalidade de instrumentos de estímulo à inovação especialmente eficazes para a atividade econômica.

imposto, taxa ou contribuição a pagar pode se reputar favorecido se o Estado recolher os seus direitos. Para mais informações sobre incentivos fiscais vide texto Incentivos fiscais no contexto da Lei Federal de Inovação e Incentivos fiscais à ir <http://denisbarbosa.addr.com/novidades.htm> Acesso em 01 de março de 2006.

[Ixiv] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso à bens de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações de cultura nacional. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e dos grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º - A lei disporá sobre as comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos e estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I - defesa do patrimônio cultural brasileiro; II - produção, promoção e difusão de bens culturais; III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV - desenvolvimento dos bens de cultura; V - valorização da diversidade étnica e regional. Art. 216. O patrimônio cultural brasileiro compreende os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de vida e o conhecimento; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quem necessitar. § 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento e divulgação do patrimônio cultural. § 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º - Os bens de natureza material e imaterial, tombados, terão proteção especial, em caráter permanente, e seus direitos não poderão ser onerados. § 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a receita tributária líquida, para o desenvolvimento do patrimônio cultural, até cinco por cento de sua receita tributária líquida, para o desenvolvimento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente com o funcionamento diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Grifo nosso)

[I xv] WANGHON, Moisés de Oliveira. COSTA, Cíntia Reis. Indicações geográficas e a proteção do patrimônio cultural imaterial. Revista da ABPI. São Paulo: Pr, 2004, p. 6.

[I xvi] J. CRETELLA JR. Op. Cit, vol. I. São Paulo: RT, 1988, p. 302.

[I xvii] Fábio Konder Comparato apud BARBOSA, Denis Borges. Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual (2). p. 10-11 Disponível em <http://denisbarbosa.addr.com/novidades.htm> Acesso em 23 de março de 2006.

[I xviii] SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 251.

[I xix] BARBOSA, Denis Borges. Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual (2). p. 10-11 Disponível em <http://denisbarbosa.addr.com/novidades.htm>. Acesso em 23 de março de 2006.

[I xx] Ibidem.

[I xxi] J. CRETELLA JR. Op. Cit. vol VIII. São Paulo: RT, 1988, p. 3966.

[I xxii] VARELLA, Marcelo Dias e BARROS, Ana Flávia Granja. Indicações geográficas e o desenvolvimento econômico locais. In Propriedade Intelectual e desenvolvimento. São Paulo: Aduar, 2004, p. 11.

[I xxiii] BARBOSA, Denis Borges, Op. Cit, p. 11

[lxxiv] SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 8º ed., São P p. 691.

[lxxv] Informação adquirida por técnicos responsáveis pelo departamento de inc visita feita à instituição no dia 10 de junho de 2005.

[lxxvi] Entendemos que para simplificar e viabilizar a proteção das IGs, princípe necessário a espera de uma lei específica. A própria mudança do ato normativo 0 sentido de adequar suas exigências para o reconhecimento oficial das regiões com mesma com os requisitos mínimos exigidos pelos tratados, pela lei interna e p atender às cláusulas finalísticas prevista para a proteção constitucional das IGs avanço na adequada proteção deste instituto e sua capacidade de abrangência no

[lxxvii] Informação obtida através de entrevista realizada com funcionári Departamento de Indicações Geográficas do INPI em 4 de abril de 2005.

[lxxviii] TRIPS art. 23. 4: Para facilitar a proteção das indicações geográficas pa ão, no Conselho para TRIPS, negociações relativas ao estabelecimento de um si notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de pi participantes desse sistema.

[lxxix] JEAGGER, Guilherme Pederneiras. Indicações ( http.www.irbr.gov.br/hongkong/propriedade\_intelectual.asp

[lxxx] BRANDÃO, Fábio. A luta agora é para exportar queijo Canastra. O Globo, Ca 38. Reportagem do dia 3 de abril de 2005.

[lxxxi] [lxxxii]SEBRAE. Arranjos produtivos locais. http.www.sebrae.com.br/br/cooperecrescer/arranjosprodutivoslocais.asp. Aces: 2005

[lxxxii] Siemensen Bigler & Ipanema Moreira. Comentários à lei de propriedade i Rio de Janeiro, São Paulo:Renovar, 2005, p. 299.

[lxxxiii] Nos Estados Unidos as indicações geográficas são protegidas por marcas d "NAPA VALEY RESERVE", para vinhos e vinhos espumantes

[lxxxiii] e REAL CALIFORNIA CHEESE, para queijos. O reconhecimento como ir concedido desde que seja comprovado que a indicação geográfica vem sendo uti certificação para indicar a origem dos produtos. Outros requisitos não são exigid EUA a proteção das IG está assegurada dentre outras formas pelos princí concorrência desleal.

[lxxxiii] Os Estados Unidos conseguiram adequar a sua realidade e promover um adequada para a suas IG. O documentário "MONDOVINO"[lxxxiii], demonst americanas serem protegidas primeiramente como marca de certificação.

As regiões vinícolas são grandes latifúndios, a produção dos vinhos passa p industrial e é produzido em larga escala. Estas características, à princípio exigências e escopos das IG. Entretanto, algumas regiões dos EUA conseguira capazes de produzir vinhos em larga escala e mesmo assim manter padrões c características que poderiam vir a se encaixar, pelo menos no escopo de proteçã procedência.

Os Estados Unidos começam protegendo seus produtos através da marca de evoluem para o reconhecimento da região com o IG, caso fique comprovado que vem sendo utilizada como marca de certificação para indicar a origem do produt certificar padrões de produção, conformidade etc.

[lxxxiv] ALMEIDA, op. cit. P 350-360.

[lxxxv] Ibidem p. 364.

[lxxxvi] Ibidem p 365.

→ Visualizar galeria de fotos

Sobre o texto:

Texto inserido no EVOCATI Revista nº 29 (03/05/2008)

Informações bibliográficas:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

PORTO, Patricia Carvalho da Rocha. Indicações Geográficas, modelo Brasil. Ara Revista n. 29. maio 2008 Disponível em: < [http://www.evocati.com.br/evocati/tmp\\_codartigo=228](http://www.evocati.com.br/evocati/tmp_codartigo=228) >. Acesso em: 03/06/2009





















